

**PARECER Nº 171/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/10.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 187/10, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre diretrizes de segurança eficiente a ser observada nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 1162/2010.

A propositura visa proporcionar maior tranquilidade, visibilidade e segurança aos usuários de passarelas de pedestres, mediante a implantação de iluminação adequada.

O aspecto da segurança nas passarelas, no qual se baseia a propositura, é de fundamental importância não só para garantir a integridade física de seus usuários, mas também para mantê-las como espaços públicos utilizados, evitando-se o seu abandono, e nesse sentido, a iluminação surge como condição essencial.

Reconhecendo, portanto, o mérito e a relevância da iniciativa para a elevação da qualidade dos espaços públicos urbanos e a segurança da população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, propondo, no entanto, a elaboração de um Substitutivo, conforme o texto a seguir, com o objetivo de estabelecer um prazo para a adequação das passarelas existentes, em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela lei, além de prever dispositivo relativo às passarelas tombadas ou preservadas.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 187/2010**

Dispõe sobre diretrizes de segurança eficiente a ser observada nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As passarelas para circulação de pedestres sobre vias e logradouros construídas e mantidas pelo Município observarão dispositivos de segurança para proteger as pessoas que delas fazem uso.

§1º. Considera-se dispositivo eficiente de segurança, a iluminação adequada, nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município, a fim de garantir maior tranquilidade, visibilidade e proteção, àqueles que transitam pelo local.

§2º. No que se refere às passarelas existentes, que estiverem em desconformidade com o disposto nesta lei, deverão ser objeto das adaptações necessárias pelo Poder Público, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da sua regulamentação.

Art. 2º. No caso de passarelas tombadas ou preservadas, as soluções técnicas propostas para o atendimento do disposto nesta lei, deverão ser submetidas à avaliação dos órgãos de preservação, conforme a legislação pertinente.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 20/04/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB

Juscelino Gadelha – Relator

Chico Macena – PT

Ítalo Cardoso – PT

Quito Formiga - PR

Tião Farias - PSDB

Toninho Paiva - PR